

**INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE
ROSÁRIO DA
LIMEIRA
PREVILI.**

**LEI N° 81/2000 de
20/01/2000**



LEI Nº 81/2000 DE 20/01/2000

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA e DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rosário da Limeira - PREVILI, organizado na forma desta Lei, com a finalidade de assegurar seus associados e a seus dependentes os meios indispensáveis a sua manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte daquele de quem dependiam economicamente.

§ 1º O PREVILI é uma autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e capacidade de auto-administração, com sede e foro no Município de Rosário da Limeira.

§ 2º O PREVILI é um órgão vinculado à Administração direta, com controle administrativo exercido nos limites da Lei.

§ 3º O PREVILI será organizado com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º O sistema de previdência dos servidores do Município de Rosário da Limeira, obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - equidade na forma de participação no custeio;

IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação dos servidores ativos e inativos do Executivo e da Câmara Municipal;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais e de seus dependentes mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos.

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões nunca inferior ao salário mínimo nacional.

VII - As contribuições somente poderão ser utilizadas para pagamentos de benefícios previdenciários previsto nesta Lei

Art. 3º Nenhuma prestação de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

TITULO II

DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

CAPITULO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º Todos os servidores municipais investidos em Cargo Público de Provimento efetivo, ou contratados e os em comissão, da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, da Câmara Municipal de Rosário da Limeira e das Autarquias Municipais, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores do Município, e os inativos, são segurados obrigatórios do PREVILI.

§ 1º A obrigatoriedade da filiação ao PREVI-LI decorre do ingresso no serviço público, contratado, comissionado ou do exercício de atividades compreendidas no Regime Estatutário e da posse em cargo público eletivo do Município.

§ 2º O servidor que exercer mais de um emprego, cargo ou função, além do Serviço Público Municipal, contribuirá, obrigatoriamente, para o PREVILI.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

§ 3º Os contratados para cargo ou funções não constantes do Plano de Cargos e Salário do Município, por prazo determinado ou a qualquer outro título, para realização de serviços não habitual e sujeitos a regime próprio de previdência social, não se incluem entre os beneficiários do Sistema Previdenciário Municipal.

Art. 5º São beneficiários do PREVILI:

I - Na qualidade de Segurado: todos os servidores municipais investidos em Cargos Públicos de Provimento efetivo, contratados ou em comissão, da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, da Câmara Municipal de Rosário da Limeira e das Autarquias Municipais e os investidos em cargos eletivos do Município;

II - Os contratados por prazo determinado ou não, que exercem cargos, funções ou emprego público constante do Plano de Cargo e Salário.

III - Na qualidade de dependentes as pessoas assim definidas no art. 9º.

Art. 6º Perderá a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefícios, deixar de contribuir para o PREVILI por mais de três meses consecutivos.

§ 1º O prazo deste artigo poderá ser dilatado:

I - Para o segurado acometido de doença que importe em sua segregação compulsória, até três meses após a cessação da segregação;

II - Para o segurado detento ou recluso, até três meses após o livramento;

III - Para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até sessenta dias após o término da incorporação;

IV - Para o segurado que pagou mais de cento e vinte contribuições mensais, podendo ser dilatado até vinte e quatro meses.

§ 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conservará todos os seus direitos perante o PREVILI.

§ 3º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a esta qualidade, ressalvando os benefícios para cuja obtenção já tenham sido preenchidos todos os requisitos.



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 7º Poderá permanecer filiado ao PREVILI, o segurado que venha se desligar da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, da Câmara Municipal de Rosário da Limeira e das Autarquias Municipais após cento e vinte meses de contribuição, e desde que assim o requeira, nos trinta dias após o desligamento e pague, diretamente, todos os meses, sua contribuição, com os acréscimos relativos às contribuições do empregador.

§ 1º As contribuições dos segurados que se valerem do facultado neste artigo, serão reajustadas nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem reajuste dos demais servidores do órgão a que estavam vinculados.

§ 2º O atraso de três pagamentos consecutivos, qualquer que seja a forma de seu recolhimento, importará na exclusão do participante, independente de notificação.

§ 3º Afastado, nos termos do "caput" deste artigo, o segurado cuja filiação decorreu do exercício de cargo eletivo, poderá continuar a contribuir sobre o salário de contribuição do vínculo empregatício que passa a deter, se assim preferir, e neste caso, os benefícios prestados pelo PREVILI, a serem calculados com base no valor sobre o qual passará a contribuir.

§ 4º Somente poderá se beneficiar do disposto do "caput" deste artigo, o segurado que ao desligar tenha completado mais de cento e vinte contribuições consecutivas exclusivamente ao PREVILI.

Art. 8º É garantido ao segurado da PREVILI a contagem de tempo de atividade vinculada ao regime das Leis Federais nº 8.212 e 8.213 de 24 de Julho de 1991, para efeito de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, Invalidez e Compulsória, bem como aos enquadrados no disposto no Art. 202, § 2º da Constituição Federal.

§ 1º O PREVILI deverá envidar esforços junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e ao Sistema Previdenciário Estadual, no sentido de obter as compensações legais, constitucionalmente previstas para acobertar a situação contidas neste artigo.

§ 2º Enquanto não de obtiver a compensação referida, a PREVILI arcará com os ônus decorrentes.

§ 3º Caso haja a compensação proporcional pelo INSS das aposentadorias, o benefício do segurado deverá ser revisto, cabendo ao PREVILI apenas o pagamento da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço trabalhado após a implantação do regime previsto nesta Lei.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

CAPITULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 9º Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, os filhos ou as filhas solteiros até 25 (vinte e cinco) se estudantes universitários, comprovadamente sem atividade remunerada;

II - a companheira ou o companheiro se inválido;

III - o pai inválido ou a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

V - As pessoas sem recursos que habitem às expensas do segurado, por lapso de tempo superior a cinco anos consecutivos e, por motivo de menoridade, idade avançada ou invalidez que não possam angariar meios para o próprio sustento.

§ 1º A dependência da pessoa indicada no item II, exige prova de coabitação por tempo superior a cinco anos consecutivos ou da existência de filhos comuns.

§ 2º As demais hipóteses deverão ser comprovadas pelos meios admitidos em direito.

§ 3º Considera-se sem recursos, para efeito do inciso V, as pessoas cujos rendimentos brutos mensais sejam iguais ou inferior ao valor de menor vencimento do Plano de Cargo e Salário da Prefeitura Municipal.

§ 4º Considera-se de idade avançada, as pessoas de mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 5º Equiparam-se aos filhos nas condições do inciso I, desde que comprovada sua dependência econômica, o enteado, o menor que esteja sob sua tutela e, ainda o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda.

§ 6º A dependência econômica das pessoas indicadas no item I, é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art. 10. A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do artigo 9º, exclui o direito à prestação a todos os outros das classes subsequentes, e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens III e IV do mesmo artigo.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 11. Não tem direito à prestação o desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de pensão alimentícia.

Art. 12. Ocorrerá a perda da qualidade de dependente:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, sem percepção de alimentos;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, sem percepção de alimentos;

III - para os filhos ou equiparados na forma do artigo anterior, § 5º, pela perda da condição de dependência econômica, seja pela emancipação ou na data que completarem idade, previsto no § 2º;

IV - para os inválidos pela cessação da invalidez;

V - para os dependentes em geral pelo falecimento.

CAPITULO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 13. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo Órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio do formulário próprio, acompanhado de cópia da documentação apresentada quando da admissão do servidor.

Art. 14. A inscrição do dependente será feita a pedido do segurado, atendendo as condições desta lei e normas do PREVILI.

Art. 15. A inscrição de dependente incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de inscrição do segurado.

Art. 16. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 17. A inscrição é essencial a obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo PREVILI documentos que a comprove.

TITULO III

DAS PRESTAÇÕES

CAPITULO I

DOS BENEFICIOS

Art. 18. As prestações asseguradas pelo PRE-VIII, aos segurados e dependentes consistem em benefícios.

I - quanto ao servidor:

- a. aposentadoria por invalidez;
- b. aposentadoria por idade;
- c. aposentadoria por tempo de contribuição;
- d. auxílio-doença;
- e. salário família;
- f. auxílio-natalidade;
- g. salário maternidade

II- quanto ao dependente:

- a. pensão por morte;
- b. auxílio-reclusão.

§ 1º Fica vedada ao PRE-VIII atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira.

§ 2º Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, até que lei complementar federal disponha sobre o tema, com exceção de aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 19. A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e Legislação própria do Município.

Art. 20. As prestações previdenciárias poderão ser alteradas, desde que haja prévia avaliação atuarial e definição da respectiva fonte de custeio, por decisão do Conselho Deliberativo.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 21. O cálculo de benefícios far-se-á tomando por base o "salário de benefício", assim denominado os últimos sessenta salários corrigidos monetariamente percebido pelo servidor e sobre o qual mediu sua contribuição para o PREVI-LI.

Parágrafo Único. O valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no País, nem superior ao último salário percebido pelo servidor, antes de entrar em gozo do benefício.

Art. 22. O tempo de contribuição ou de serviço que aplica a essa lei será contado observando o seguinte:

I - não será admitida contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem do tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 23. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se tempo de contribuição aquele reconhecido pelo sistema de previdência social do serviço público Federal, Estadual e Municipal, e da atividade privada, rural ou urbana.

Parágrafo Único. A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que será convertida em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

CAPITULO II

DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 24. O auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado para o trabalho, por um prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 90% (noventa por cento) do salário de benefício e será devido ao segurado após o cumprimento de uma carência correspondente a 12 (doze) contribuições ao PREVILI.

§ 2º A concessão do auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico-pericial, a cargo do PREVILI, e será requerida pelo segurado ou, em seu nome, pelos seus dependentes beneficiários.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

§ 3º O auxílio-doença será devido a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º O prazo poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses se comprovado por documento médico da possibilidade de recuperação do segurado.

§ 5º Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data de entrada no PREVILI.

§ 6º O segurado em gozo do auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe a municipalidade, ou órgão de lotação, pagar ao segurado o respectivo vencimento.

CAPITULO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 26. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e passível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto permanece nessa condição.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) meses se comprovado por atestado e documento médico da existência de recuperação para exercer sua função pública anterior ou outra condizente com esta.

§ 2º A concessão da aposentadoria por invalidez será precedida de exames, a cargo do PREVILI e será o beneficiário pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 3º Nos casos de doença sujeita à reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por atestado de autoridade sanitária competente, a aposentadoria por invalidez não dependerá de prévia autorização, concessão de auxílio-doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela autoridade sanitária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do segurado ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

§ 4º Nos casos de incapacidade total e definitiva do segurado, a critério médico, a concessão da aposentadoria por invalidez não dependerá do recebimento prévio do auxílio-doença.

§ 5º Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no parágrafo 6º do artigo 24.

§ 6º Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 27. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer, nas condições mencionadas no artigo 24, ficando o segurado obrigado a submeter-se a exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para a verificação da persistência ou não dessas condições.

Art. 28. Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho ao segurado aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º Se, dentro de 10 (dez) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 07 (sete) anos contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem obrigado a readmiti-lo com as vantagens asseguradas pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º Se a recuperação da capacidade para o trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício do trabalho diverso do que habitualmente exercia, o segurado readaptará no prazo de 2 (dois) anos ao novo trabalho, percebendo a aposentadoria proporcional:

I - no seu valor integral, durante o prazo de 06 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade do segurado;

II - com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período do item anterior;

III - com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período aos itens anteriores, a partir do qual ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

§ 3º O segurado que esteja percebendo aposentadoria na forma prevista no parágrafo anterior, terá direito a perceber a remuneração pelo trabalho que estiver exercendo.

CAPITULO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 29. A aposentadoria por idade será concedida voluntariamente ao segurado desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observando as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e trinta e cinco de contribuição, quando do sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e trinta de contribuição, quando do sexo feminino.

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

§ 1º A data do início da aposentadoria por idade, nos casos devidos, será a de entrada do respectivo documento no protocolo do PREVILI.

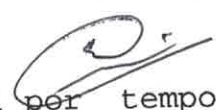
§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por idade o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do segurado que completar 70 (setenta) anos de idade ou 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente homem e mulher.

§ 3º A aposentadoria por idade poderá ser requerida em caráter compulsório pela chefia titular do órgão em que o servidor estiver lotado, no caso do segurado completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuições.

CAPITULO V

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 30. A aposentadoria integral por tempo de contribuição será concedida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se sexo feminino; 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e exercício profissional, se professor ou 25 (vinte e cinco) anos, se professora.



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

§ 1º A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente ao tempo de contribuição comprovado, sendo 80% (oitenta por cento) do salário de benefício acrescido de 4% (quatro por cento) deste mesmo salário por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, efetivamente realizadas pelo segurado ao PREVILI, até o máximo de 20% (vinte por cento), após completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade se do sexo feminino, após completar 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se do sexo feminino ou professor, ou 20 (vinte) anos de contribuição se professora.

§ 2º Será considerada como única, todas as contribuições realizadas no mesmo mês, resguardada a proporcionalidade do benefício, conforme dispositivo constitucional.

§ 3º No cálculo do tempo de contribuição a que se refere o parágrafo 1º, não será considerado o tempo em que o segurado permaneceu afastado de sua atividade, por qualquer motivo, salvo se em gozo de benefícios e com contribuições efetuadas durante o período de afastamento.

§ 4º A prova de tempo de contribuição, para os efeitos do disposto neste artigo, ficará a cargo do segurado.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, não será computado em dobro o prazo de Licença-Prêmio não gozada pelo servidor.

§ 6º Até a edição da Emenda Constitucional nº 20, tempo de serviço equivale a tempo de contribuição.

CAPITULO VI

DO AUXILIO NATALIDADE

Art.31. O auxilio-natalidade garantirá a segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou pessoa designada na forma do parágrafo 1º, do artigo 7º, uma quantia equivalente ao menor vencimento da tabela salarial do Município, paga de uma só vez, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º O auxilio no caso de adoção, observa-se a data da sentença concessiva da mesma.

§ 3º O segurado terá o prazo máximo de noventa dias para requerer, juntando certidão de nascimento.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

CAPITULO VII

DO SALARIO-FAMILIA

Art. 32. O salário-família será concedido mensalmente ao segurado, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade, se estudante até 18 (dezoito) anos de idade, ou por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, correspondente a um valor de 5% (cinco por cento) do menor salário da tabela salarial do Município.

§ 1º O salário-família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da guia de recolhimento mensal de contribuições ao PREVILII.

§ 2º É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e enteadado a este equiparado, o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário-família será percebido pelo de menor renda.

§ 4º Ao pai e a mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados por autorização judicial.

§ 5º O salário-família somente será pago ao segurado que perceber no máximo até 03 (três) vezes o valor do salário mínimo nacional.

CAPITULO VIII

SALARIO MATERNIDADE

Art. 33. Será concedido licença à funcionária gestante por cento e vinte dias consecutivos sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início a partir de décimo quinto dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto decorrida trinta dias a servidora reassumirá o exercício, salvo prescrição médica.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá trinta dias de repouso remunerado

Art. 34. O salário maternidade será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da guia de recolhimento mensal de contribuições ao PREVILI.

CAPITULO IX

PENSÃO POR MORTE

Art. 35. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer, uma importância a ser calculada conforme o disposto no artigo seguinte, sob forma de renda mensal.

Art. 36. O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual incida os descontos em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheiro e filhos.

Art. 37. O valor da pensão mensal devida ao conjunto de dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de seu último salário de contribuição ou provento de aposentadoria, caso aposentado, e mais parcelas iguais, rateada em cotas iguais entre os demais dependentes com direito à pensão, quantos forem os dependentes do segurado.

Art. 38. Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-a apenas os dependentes habituais já existentes, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§ 2º Sempre que se extinguir uma cota proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 39. A quota de pensão se extingue:

- I - Por morte do pensionista;
- II - Pelo casamento do pensionista;

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

III - Para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos de idade se estudantes universitários;

IV - Para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos de idade se estudantes universitárias;

V - Para pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

§ 1º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser atestada por exame pericial, a cargo do PREVILI.

§ 2º O pensionista inválido, sob pena de suspensão do benefício, fica obrigado a submeter-se aos exames que forem determinados pelo PREVILI, bem como a acatar os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ele custeado, e ao tratamento determinado.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

§ 4º O pensionista enquadrado no disposto do inciso II deste artigo, que permanecer recebendo o benefício após o casamento, deverá ressarcir ao PREVILI as importâncias recebidas indevidamente, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária "pro rata die" com indexador oficial.

Art. 40. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste capítulo.

Parágrafo Único. Quando se tratar de morte presumida, a data de início do benefício será a da decisão judicial.

Art. 41. O PREVILI poderá, a seu critério, exigir periodicamente a comprovação de vida, do estado civil e condição de invalidez de seus beneficiários.

Parágrafo único. Não sendo atendida a exigência do PREVILI, a pensão será suspensa até que seja normalizada a situação.

Art. 42. A falta de cumprimento de exigências por qualquer dos requerentes não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais interessados.

Art. 43. Cessará automaticamente o direito do benefício da pensão, a perda da qualidade de dependente prevista no art. 12 desta lei, ou o reaparecimento do segurado com morte presumida declarada.

Art. 44. Os pensionistas integrantes do grupo de dependentes do mesmo segurado, serão solidários entre si perante o Instituto, cabendo aos mesmos comunicar ao PREVILI, qualquer ocorrência que importe na extinção de cotas ou alterações em seu valor.

CAPITULO IX

DO AUXILIO-RECLUSÃO

Art. 45. Aos beneficiários do segurado detento ou recluso que houver realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao PREVILI, será prestado o auxílio-reclusão, na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício do segurado, limitando ao máximo de três salários mínimos nacional.

§ 2º O processo de auxílio-reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.

§ 3º A manifestação do benefício se dará pela comprovação trimestral de reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

§ 4º Em caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado no prazo até três meses, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, ficando a autoridade competente responsável pela comunicação da fuga do preso ao PREVILI.

§ 5º Não havendo a recaptura do preso no prazo de três meses a que alude o paragrafo anterior o benefício será extinto.

§ 6º É vedado a concessão do auxílio reclusão após a soltura do condenado.



CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. É vedado ao segurado o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

- I - auxílio-doença com aposentadoria de qualquer espécie;
- II - mais de uma aposentadoria de qualquer espécie;
- III - auxílio-reclusão com auxílio-doença;
- IV - auxílio-reclusão com aposentadoria de qualquer espécie.

Art. 47. Os benefícios concedidos ao segurado ou a seus dependentes, salvo quanto as importâncias devidas ao próprio segurado, aos descontos autorizados por lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia, transitada em julgado, não poderão ser objetos de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes inegociáveis ou em causa própria para a respectiva recepção.

Art. 48. O pagamento dos benefícios em espécie, em cheque ou em crédito em conta corrente bancária será efetuado diretamente ao segurado ou dependente, salvo nos casos de impedimento por moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando então se fará por procuração, mediante autorização expressa do PREVILI, renovável a cada três meses, podendo, todavia ser negado o pagamento, a exclusivo critério do PREVILI, quando reputar a representação de duvidosa ou inconveniente.

Art. 49. A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que tomada na presença de funcionário credenciado pelo PREVILI, será reconhecida como de mesmo valor da assinatura, para efeito da quitação de recibos de benefícios.

Art. 50. Os períodos de carência previstos nesta Lei serão contados a partir da data de inscrição do segurado ao PREVILI.

Art. 51. O segurado que, tendo perdido esta qualificação, reingressar no sistema previdenciário Municipal, ficará sujeito ao cumprimento de novos prazos de carência, contados a partir da data de reingresso.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 52. As contribuições sucessivamente pagas a outras instituições públicas de previdência Municipal, Estadual ou Federal serão computadas para efeito de contagem de períodos de carência, para a concessão de benefícios de aposentadorias, devendo a Diretoria Executiva do PREVILI e a Procuradoria Jurídica, em conjunto, acionarem os meios necessários a obtenção da compensação financeira envolvida, até o seu desfecho final.

Parágrafo Único. Independem de carência:

I - A concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado que foi acometido de alienação mental, AIDS, cegueira, paralisia, cardiopatia ou câncer, incapacitado devidamente comprovados por atestado médico, emitido por médico da Prefeitura Municipal ou credenciado pelo PREVILI.

II - a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão, nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente de trabalho.

Art. 53. Os valores das aposentadorias, pensões e auxílios serão reajustados na mesma época e na mesma proporção em que se verificar o reajuste salarial coletivo dos servidores ativos.



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

TITULO IV

DO CUSTEIO

CAPITULO I

DAS FONTES DA RECEITA E SUA APLICAÇÃO

Art. 54. O PREVILI é custeado pelas contribuições:

I - dos segurados, em percentual de 8% (oito por cento), inclusive sobre o seu provento, vencimento ou subsídio mensal, quando o total bruto for igual ou inferior a três salários mínimos nacional.

II - dos segurados, em percentual de 10% (dez por cento) inclusive sobre o seu provento, vencimento ou subsídio mensal, quando o total bruto for superior a três salários mínimos nacional.

III - dos inativos, aposentados ou pensionistas em percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre o valor de seus benefícios, até três salários mínimos nacional.

IV - dos inativos, aposentados ou pensionistas em percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor de seus benefícios, quando o total bruto for superior a três salários mínimos nacional.

V - do Município de Rosário da Limeira e de outros órgãos empregadores integrantes do sistema, em percentual incidente sobre a folha de pagamento, observando os seguintes prazos e percentuais.

a) nos cinco primeiros anos igual a 8% (oito por cento);

b) nos cinco anos subsequente igual a 10% (dez por cento);

c) após os 10 (dez) anos igual a 12% (doze por cento)

VI - por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades de Previdência Municipal, Estadual ou Federal.

VII - por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal.

VIII - por rendas patrimoniais e financeiras.

IX - por doações e legados.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

X - as rendas resultantes das suas atividades, da cessão de suas instalações e de bens moveis e a locação de bens imóveis;

XI - por receitas eventuais.

§ 1º Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento de serviços prestados.

§ 2º O servidor que vier a assumir cargo em comissão de caráter temporário, contribuirá para o PREVILI sobre sua remuneração do cargo de comissão, bem como receberá os benefícios a que fizer jus, incidentes sobre a média de sua remuneração dos últimos 60 (sessenta) meses.

§ 3º O segurado em gozo de benefício, contribuirá para o PREVILI com os mesmos percentuais do servidor ativo, sobre os proventos mensais.

Art. 55. A contribuição não incidirá sobre o salário-família, auxílio natalidade, diárias e ajuda de custo.

Art. 56. No caso de segurado inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição incidirá sobre a soma dos respectivos proventos e vencimentos, inclusive 13º salário.

Art. 57. O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou sem ônus para a entidade empregadora, deverá continuar recolhendo sua contribuição ao PREVILI, inclusive a parte do órgão empregador, sob pena de não ser computado para efeito da aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.

§ 1º As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas a partir do mês imediatamente subsequente ao afastamento e até o último dia útil do mês subsequente, em nome do PREVILI.

§ 2º A inobservância do estipulado no § 1º implicará em pagamento de multa e juros de até na perda de todos os direitos previstos nesta lei, caso o atraso ultrapasse 3 (três) meses.

Art. 58. Os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e demais órgãos Municipais que estiverem sujeitos ao regime de orçamento próprio e cujos servidores e empregados vierem a se integrar ao regime previdenciário Municipal constante desta Lei incluirão, obrigatoriamente, em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao PREVILI, definidos no artigo 48, inciso V desta Lei.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 59. É vedado a utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, ao Estado, ao Município, a entidade da administração direta e indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único. A vedação se aplica inclusive a títulos públicos, com exceção de títulos do Governo federal.

Art. 60. Podem ser descontados dos benefícios:

I - Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o PREVILI;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte consoante legislação aplicável;

IV - pensão alimentícia decretada em sentença judicial;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, o desconto será feito dentro do percentual máximo admitido em lei.

Art. 61. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

CAPITULO II

DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 62. A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida ao PREVILI, serão efetuadas na Tesouraria da instituição ou na rede bancária conveniada, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da competência, sob pena de responsabilidade pessoal de seu preposto, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º O Município deverá recolher a parte da contribuição do segurado, até 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da competência.

§ 2º O recolhimento da cota sob responsabilidade do Município deverá ser recolhida até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente AO DA COMPETÊNCIA.

§ 3º A ausência do recolhimento no prazo legal constante deste artigo, implicará na incidência de multa de 0.33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com indexador governamental "pro rata die" até a data do seu efetivo recolhimento, sendo da responsabilidade do Diretor Executivo do PREVILI as ações necessárias, inclusive judiciais, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores participantes do Sistema.

Art. 63. As reservas e disponibilidades temporárias de recursos do PREVILI serão aplicadas visando ao interesse social, à segurança, à manutenção do valor real do patrimônio e a obtenção de rentabilidade satisfatória, para cumprimento das finalidades de sua criação.

Art. 64. Os recursos disponíveis serão aplicados em inversões rentáveis, como o mercado de renda fixa ou variável, operações financeiras ou imobiliárias e outras, a critério da Diretoria do Instituto, na forma da lei.

CAPITULO III

DO PATRIMÔNIO

Art. 65. Constituem patrimônio do PREVILI:

I - os bens móveis e imóveis, os direitos e outros valores pertencentes ao PREVILI e os que ao seu patrimônio se incorporarem;

II - a doação, o legado e os bens provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.



TITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO 1
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 66. São órgãos do PREVILI;

- I - Diretoria
- II - Conselho Deliberativo;
- III- Conselho Fiscal;

Art. 67. Os ocupantes dos cargos da Diretoria, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal não receberão remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 68. As reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal serão realizadas na sede do PREVILI.

Art. 69. Todos os dirigentes do PREVILI respondem, diretamente, por infração que resultem em prejuízo patrimonial e moral para o órgão.

Paragrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou denuncia positiva dos fatos irregulares, em que assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a lei.

Art. 70. São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVILI:

- I - Diretoria Executiva
- II - Conselho Deliberativo
- III- Conselho Fiscal

§ 1º Os membros dos órgãos referidos neste artigo não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem, em nome do PREVILI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente por violação da Lei ou deste Estatuto.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

§ 2º Os Diretores e os Conselheiros do PREVILI não poderão com ele efetuar operações financeiras de qualquer natureza, direta ou indiretamente, excetuadas as que se enquadrarem entre as prestações oferecidas pelo PREVILI aos seus filiados.

§ 3º São vedadas relações comerciais entre o PREVILI e empresas privadas em que funcione como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou empregador, qualquer diretor, ou conselheiro do PREVILI.

§ 4º Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do PREVILI não poderão acumular cargos diferentes e por diferentes entidades.

§ 5º As vedações constantes neste artigo, atingem o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau ou por adoção.

SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 71. A diretoria executiva do PREVILI, nomeada por Decreto do Executivo Municipal, terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal, tendo "status" equivalente a de Secretaria Municipal, permitida a recondução.

§ 1º Os membros da diretoria executiva deverão apresentar à Câmara Municipal, declaração de bens, antes de assumir e antes de deixar o cargo.

§ 2º O diretor presidente representará o PREVILI, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes "ad judicium" e "ad negotia", prepostos ou delegados, mediante aprovação dos demais membros da Diretoria Executiva, especificados nos seguintes instrumentos os atos e as operações que poderão praticar.

§ 3º O mandato dos membros da diretoria executiva serão prorrogados automaticamente, até a posse dos seus sucessores.

§ 4º A decisão será tomada por maioria de votos de seus membros.

Art. 72. Compete a diretoria executiva apresentar ao Conselho Deliberativo:

- I - O orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;
- II - o balanço geral e o relatório anual de atividades;

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

III - os planos de custeio e de aplicação do patrimônio;

IV - propostas sobre aceitação de doações, alienações de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

V - propostas de criação de novos planos de seguridade;

VI - propostas sobre abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis;

VII - proposta sobre reforma deste Estatuto;

VIII - proposta sobre o plano salarial do pessoal do PREVILI e suas revisões;

Art. 73. Compete a Diretoria Executiva:

I - Superintender a Administração Geral do PREVILI;

II - organizar o quadro e a lotação do pessoal do PREVILI;

III - aprovar a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos do PREVILI, assim como de seus agentes e representantes;

IV - expedir instruções e ordens de serviços.

V - aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens do PREVILI;

VI - organizar os serviços de Prestação Previdenciária do PREVILI;

VII - assinar, em conjunto o Presidente com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do PREVILI, movimentando os fundos existentes;

VIII - submeter ao Conselho Deliberativo os assuntos dele pertinente, facilitando o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

IX - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo.

Art. 74. Será a seguinte a composição do Órgão Executivo:

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor Administrativo e Financeiro;
- c) Diretor de Previdência.

Art. 75. O Presidente deverá assistir às reuniões do Conselho Deliberativo, sempre que necessário, com direito a usar da palavra no encaminhamento de matéria de ordem da diretoria executiva.

Art. 76. Em caso de vacância em cargo da diretoria executiva será nomeado substituto, pelo Poder Executivo.

Art. 77. Compete ao Diretor Presidente:

- I - Superintender a administração geral do PREVILI;
- II - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Deliberativo a proposta orçamentária anual do PREVILI, bem como suas alterações;
- III - prover, na forma da lei, os cargos e funções do PREVILI, bem como baixar atos normativos concernentes aos procedimentos administrativos e de gestão de pessoal do Instituto.
- IV - baixar atos definindo as atribuições dos ocupantes dos cargos comissionados e efetivos do PREVILI;
- V - submeter à apreciação do Prefeito Municipal o nome do Diretor Administrativo e Financeiro, bem como do Diretor de Previdência para nomeação;
- VI - solicitar ao Presidente do Conselho Deliberativo sua convocação extraordinária, para discussão de assuntos urgentes;
- VII - assinar, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, ou Tesoureiro (por delegação), os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação de fundos;
- VIII - submeter a aprovação do Conselho Deliberativo a contratação de administradores da carteira de investimentos do PREVILI, e de consultores técnicos especializados;
- IX - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Deliberativo, recorrendo ao Prefeito Municipal quando tais determinações contrariarem disposições legais;
- X - apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal, até 31 de março, relatório das atividades do ano anterior, bem como o Balanço Anual.
- XI - designar substituto em seu afastamento ou impedimento legal;

XII - delegar competência;

XIII - representar o PREVILI ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;

Art. 78. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - Substituir o Diretor Presidente em seus afastamentos ou impedimentos legais;

II - supervisionar as atividades administrativas e financeiras do PREVILI;

III - assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação de fundos;

IV - informar e despachar processos e assinar as correspondências dentro de sua área de atuação;

V - executar outras tarefas correlatas.

Art. 79. Compete ao Diretor de Previdência:

I - substituir o Diretor Presidente em seus afastamentos ou impedimentos legais;

II - supervisionar as atividades previdenciárias do PREVILI;

III - planejar e elaborar, junto com o Diretor Presidente, a política de previdência do órgão;

IV - examinar e assinar documentos, informar e dar despachos nos processos de sua alçada;

V - elaborar estudos, para em conjunto com o Diretor Presidente, propor ao Conselho Deliberativo;

VI - desempenhar outras atividades correlatas.

SEÇÃO III DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 80. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do PREVILI, cabendo-lhe principalmente fixar os objetivos e políticas previdenciárias e a sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 81. O Conselho Deliberativo do PREVILI será constituído de 9 (nove) membros efetivos, dos quais um será o Presidente, e de 6 (seis) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Os membros efetivos do Conselho Deliberativo do PREVILI escolherão entre si o seu Presidente;

§ 2º O Conselho Deliberativo, de que trata este artigo, será constituído por;

I - três membros efetivos e dois suplentes indicados pela Câmara Municipal de Rosário da Limeira;

II - três membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Poder Público Municipal;

III - três membros efetivos e dois suplentes eleitos e indicados pelos servidores ativos;

§ 3º O Mandato dos membros do Conselho Deliberativo do PREVILI é de 3 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 4º Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa, os representantes indicados nos itens II terão seu primeiro mandato de 5 (cinco) anos, enquanto os do item III de 04 (quatro) anos possibilitando a renovação de 1/3 (um terço) de seus membros a cada mandato.

Art. 82. O Conselho Deliberativo se reunirá ordinariamente 2 (duas) vezes por ano e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias serão realizadas:

I - No mês de abril de cada ano, para apreciação do relatório anual e prestação de contas do exercício anterior;

II - No mês de setembro de cada ano, para deliberação sobre orçamento-programa;

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixado em 5 (cinco) o quorum mínimo para a realização das reuniões, respeitadas eventuais elevações desse mínimo introduzidas no convênio de adesão.

§ 3º A convocação do suplente será feita pelo Presidente no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro efetivo, e pelo restante do prazo do mandato no caso de vacância.

§ 4º O Presidente do Conselho Deliberativo terá também, o voto de qualidade.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 83. Ao Conselho Deliberativo compete;

I - Apreciar e aprovar os balancetes mensais elaborados pelo PREVILI;

II - apreciar as contas do PREVILI, quando da apresentação do relatório anual do Presidente;

III - solicitar ao Presidente do PREVILI, as informações que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, podendo, inclusive, notificar ao Prefeito Municipal, quando desatendido.

IV - emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pelo PREVILI, que envolvam o seu patrimônio e seus bens.

V - aprovar, com as modificações julgadas convenientes, as propostas do Diretor Presidente sobre o quadro, os vencimentos, concessão de gratificações, extinção ou criação de cargos no PREVILI, submetendo-as a homologação do Prefeito Municipal;

VI - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do PREVILI, por proposta do Diretor Presidente;

VII - aprovar a contratação de serviços atuariais, de consultoria e auditoria externa, para desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados, por proposta do Diretor Presidente.

VIII - julgar os recursos dos segurados e seus dependentes contra atos do Diretor Presidente do PREVILI, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência.

IX - deliberar sobre os casos omissos.

X - aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela diretoria Executiva do PREVILI;

XI - autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

XII - aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada, para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao PREVILI, por indicação da diretoria executiva;

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

XIII - funcionar como órgão de aconselhamento a diretoria executiva do PREVILI nas questões por ela suscitadas;

XIV - aprovar a contratação de convênios para prestação de serviços assistenciais, quando necessários.

§ 1º Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Deliberativo, fazendo jus apenas a um jetom no valor de 10% (dez por cento) do menor salário constante do Plano de Cargos e Salários, pagos ao final de cada reunião, limitado em duas mensais desde que justificado a sua realização,

§ 2º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou de 5 (cinco) alternadas, assumindo neste caso o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 84. O Conselho Fiscal do PREVILI, é composto de três membros efetivos e três suplentes, escolhidos entre seus contribuintes.

Art. 85. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger, entre os seus membros, o seu Presidente;

II - opinar sobre o relatório anual da Diretoria, fazendo constar em seu parecer as informações complementares que julgar úteis ou necessárias ao exame e à decisão do Conselho Deliberativo.

III - examinar, pelos menos semestralmente, o balancete e as demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria e sobre eles emitir parecer.

Art. 86. A administração do Instituto, por determinação do seu Presidente, prestará as informações necessárias ao desempenho das atribuições do Conselho Fiscal.

Art. 87. Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir às reuniões do Conselho Deliberativo em que se for decidir sobre assuntos de sua competência.

Art. 88. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por descumprimento de dever é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência, devidamente justificada, em ata da reunião do órgão.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

TITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTABIL

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 89. Caberá a Diretoria Executiva a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo PREVILI, podendo contratar administradores externos especializados para a gerência destes recursos, desde que o montante das despesas não ultrapasse a 1% (um por cento) da receita bruta mensal da entidade.

§ 1º Na contratação do agente financeiro para a gerência e administração da carteira de ativos do PREVILI, deverão ser observados, obrigatoriamente, os critérios abaixo enumerados:

I - Ações de uma única sociedade não excederão a 15% (quinze por cento) do capital volante e a 25% (vinte e cinco por cento) do capital total;

II - debêntures de uma única sociedade não excederão a 4% (quatro por cento) do total das aplicações do Agente Financeiro;

III - cotas de um mesmo fundo de investimentos não excederão a 10% (dez por cento) do total de aplicações a cargo do agente financeiro;

IV - títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma sociedade, de sua controladora, de sociedade por ela diretamente ou indiretamente contratadas e de suas coligadas sob controle comum, ou ainda de um mesmo Estado ou Município, não excederão a 15% (quinze por cento) do total de aplicações a cargo do agente financeiro;

V - 20% (vinte por cento) no máximo em imóveis comerciais.

§ 2º o agente financeiro contratado para a administração de ativos financeiros do PREVILI, deverá enquadrar-se neste artigo no prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar de sua contratação.



CAPITULO II

DA CONTABILIDADE

Art. 90. Devem ser observadas as normas gerais de contabilidade, a Lei 4320/64 e toda legislação estadual e federal que não atente contra a autonomia municipal prevista na Constituição Federal e especialmente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

IV - a escrituração será feita de forma autônoma em relação a contas do ente público;

V - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

VI - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VII - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração das depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VIII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

IX - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por esse banco.

Art. 91. O PREVILI deverá manter seus registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as receitas e despesas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Parágrafo único. O PREVILI deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 92. As avaliações atuariais e auditorias contábeis deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por todos órgão autorizado a exercer fiscalização sobre a prestação de contas do Instituto, até o dia 31 de março do ano subsequente.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Os recursos a serem dispendidos pela Previdência Municipal, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento não poderão, em nenhuma hipótese, exceder 5% (cinco por cento) de sua arrecadação mensal com as contribuições dos servidores e respectivos órgãos e autarquias de lotação.

Art. 94. O PREVILI, na condição de autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 95. O PREVILI deverá contratar, anualmente, nos meses de dezembro, escritório de atuária e estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados. A Prefeitura Municipal e demais órgãos integrantes do Sistema deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias em conjunto com a Diretoria Executiva do PREVILI, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 96. O agente financeiro encarregado da administração majoritária dos ativos financeiros do PREVILI deverá contratar, anualmente, empresa de auditoria independente, sem ônus para o PREVILI, para avaliação do desempenho das atividades do exercício anterior, incluindo o desempenho da rentabilidade da Carteira de Ativos a cargo dos administradores especializados em relação ao mercado, a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretoria Executiva, pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e deverá integrar o processo de prestação de contas anual do PREVILI.

Art 97. Nenhum servidor do PREVILI será colocado a disposição de outro órgão, com ônus para o PREVILI.

Art.98. Nenhuma prestação de serviço ou de benefício será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total e a prévia avaliação atuarial, além da aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 99. O PREVILI poderá manter seguro coletivo, de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais de servidores.

Art. 100. O PREVILI poderá manter seguro coletivo de saúde para seus segurados e respectivos dependentes, com participação obrigatória do segurado, correspondente a cem por cento do valor total da despesa, que será descontada em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) do salário de contribuição do segurado titular.

Art 101. Enquanto inexistir quadro de pessoal próprio do PREVILI, ou por sua conveniência administrativa, seu funcionamento será garantido por cessão de pessoal do quadro permanente do Prefeitura Municipal, sem ônus para PREVILI.

Art. 102. O regime jurídico dos servidores do PREVILI, é o estatutário, aplicando-se aos seus funcionários os direitos e deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rosário da Limeira e legislação complementar.

Art. 103. O Presidente do PREVILI, poderá solicitar à Prefeitura ou à Câmara Municipal, o pagamento de uma gratificação correspondente de até 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, quando colocado à disposição do PREVILI, desde que o mesmo se disponha a trabalhar além de sua jornada normal.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 104. Os atuais aposentados do Município, Prefeitura e Câmara Municipal, se houver, passam a ser segurados e beneficiados pelo PREVILI, sobre eles incidindo desconto estabelecido no item III e IV, do artigo 54, desta Lei.

Paragrafo Unico. Será de responsabilidade das entidades filiadas, as aposentadorias existente até a presente data, devendo ser assim mantidas até sua exclusão natural e sobre elas incidindo o desconto previsto no item III e IV, do art. 54 desta Lei.

Art. 105. Os pensionistas que estejam percebendo seus benefícios da Prefeitura Municipal assim permaneceram até sua exclusão natural, sobre eles incidindo o desconto previsto no item III e IV, do artigo 54 desta Lei.

Art. 106. Quando pai e mãe forem segurados do PREVILI, os filhos terão direito a pensão de ambos os genitores.

Art. 107. Prescreverá no prazo de vinte e quatro meses o direito que for objeto de processo paralisado e, pelo mesmo prazo, por falta de atendimento à exigência, a partir da ciência pessoal do interessado ou por edital.

Art. 108. O 13º salário dos aposentados será pago cinquenta por cento no mês de novembro e cinquenta por cento no mês de dezembro.

Art. 109. As normas necessárias ao cumprimento da presente lei serão baixadas pela presidência do PREVILI, através de instrução normativa, sujeitas a aprovação do conselho deliberativo.

Art. 110. O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição e reserva técnica a ser integralizada, deverá ser encaminhado pelo Executivo ao Legislativo Municipal no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial demonstrar a necessidade de nova integralização da reserva técnica.

§ 1º Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do PREVILI, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos benefícios de que trata esta lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

§ 2º Para integralização do Fundo de Reserva Técnica do PREVILI, fica ainda o Município autorizado a:

- I - Alienar imóveis do Município;
- II - contratar operações de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 111. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 112. A absorção, por este Fundo, das aposentadorias custeadas pelo Erário Municipal, poderá ocorrer mediante estudo técnico atuarial e será assegurado liquidez pelo Instituto.

Art. 113. Os órgãos e entidades filiados a Previdência Municipal deverá providenciar o recolhimento de todos os atrasados do período de 1º de janeiro de 1999 até o mês da aprovação da presente Lei, em vinte parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. A não transferência das contribuições dentro dos prazos estipulados nesta Lei, incorrerá o Chefe do Poder Executivo nas penalidades prevista no art. 10 da Lei 8.429-92 e do art. 1º inciso XIV, do Decreto Lei 201/67.

Art. 114. Em caso de extinção do PREVILI seu patrimônio, assim como ativo e passivo, será incorporado ao Município, que assumirá todas as suas obrigações e direitos, incluídos os benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 115. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1.999.

Rosário da Limeira, MG., 20 de janeiro de 2000.


EDSON CURTI
PREFEITO MUNICIPAL

